

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000011/94-27
Recurso nº : 119.503
Matéria : IRPJ – EX.: 1990
Recorrente : VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S/A - VIBASA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.888

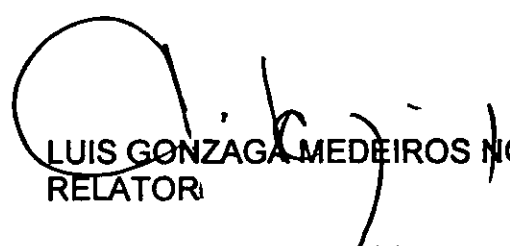
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – A pessoa jurídica que pleiteou a compensação de prejuízos anteriores até o valor do lucro real declarado, poderá compensar o valor remanescente com a matéria tributável apurada em lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S/A - VIBASA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no que tange à matéria recorrida (compensação do prejuízo fiscal apurado no período-base de 1988), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

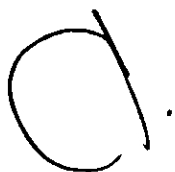

LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature, possibly of a secretary or official, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a dot.A handwritten signature, possibly of a member of the Council, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

RECURSO N° : 119.503
RECORRENTE: VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S/A - VIBASA.

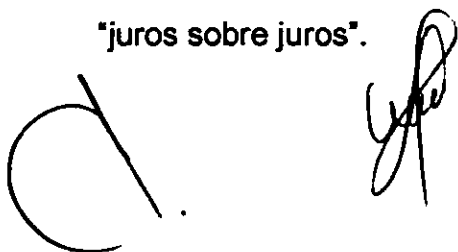
RELATÓRIO

VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S/A - VIBASA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 63/68, da qual foi cientificada em 08/12/1997 (fls. 70-v), por meio do recurso protocolado em 07/01/1998 (fls. 71/80).

Segundo o Auto de Infração de fls. 02/06, a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultou da constatação de que a contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real, a parcela correspondente à participação de administradores e partes beneficiárias, declarada como destinação do resultado apurado no período-base de 1989, conforme cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1990, constante das fls. 13/31.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 36/42), a autuada não contesta a infração a si imputada, se limitando a pleitear a compensação de prejuízos de períodos-base anteriores, na base de cálculo do tributo lançado de ofício, invocando, neste sentido, o Acórdão CSRF/01-0.435, sessão de 25/05/1984, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contesta ainda a defesa, o montante dos juros de mora constante do crédito tributário, pois a sistemática adotada em seu cálculo determina a cobrança de "juros sobre juros".

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom left of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

A decisão de 1º grau manteve integralmente a exigência, com base nos seguintes argumentos:

1. a pretensão da impugnante, de ver compensado o valor tributável lançado de ofício, com prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, implica em retificação de declaração depois de notificado o contribuinte do lançamento, hipótese vedada pelo artigo 616, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80);

2. o direito à compensação dos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1983 e 1984, já se achava decaído no período-base de 1989, a teor do artigo 382, do RIR/80; a cópia da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, onde consta o prejuízo do período encerrado em 31/12/1985, se acha incompleta, não contendo o seu valor atualizado em 31/12/1989; quanto ao prejuízo fiscal do período-base de 1988, embora parcialmente compensado em 30/06/1992, remanesceria saldo suficiente para compensação com o valor ora lançado, referente ao período-base encerrado em 31/12/1989.

Com relação aos juros de mora, esclarece o julgador singular que estes se compõem de parcela correspondente à variação da TRD, no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992, além da parcela de 1% ao mês, referente ao período anterior a fevereiro de 1991 e posterior a janeiro de 1992, de conformidade com a legislação de regência, capitulada no Auto de Infração.

Por meio do recurso de fls. 71/80, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os argumentos constantes da impugnação e acrescentando, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

1. é de se esclarecer inicialmente, que a empresa era titular do Programa BEFLEX, segundo Termo de Aprovação BEFLEX n° 111, de 23/06/1982, conforme cópias dos documentos de fls. 83 a 91; desta forma, poderia compensar o prejuízo fiscal verificado em um período base, com o lucro real apurado nos seis períodos-base subseqüentes, nos termos do artigo 313, do RIR/80;

2. o disposto no artigo 616, do RIR/80 não se aplica ao caso em tela, pois a recorrente não está a pleitear retificação de declaração com o intuito de reduzir ou excluir tributo, mas se utilizando de preceito legal de compensar o prejuízo verificado em um exercício, nos seis períodos-base subseqüentes; esta é a posição, tanto deste Colegiado, conforme trecho do voto constante do Acórdão n° CSRF/01-0.435, de 25/05/1984, ora transcrito, como do Judiciário, como se vê de trecho de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, igualmente reproduzido.

Volta a defesa a questionar o cálculo dos juros moratórios, o qual não estaria em conformidade com a legislação pertinente, aduzindo ainda, que a aplicação da TRD contraria o disposto na Instrução Normativa SRF n° 32, de 09 de abril de 1997.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, tendo-lhe sido concedida medida liminar neste sentido, conforme documentos de fls. 107/109.

Às fls. 112, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, requerendo que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os quesitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, a questão sob litígio envolve dois aspectos relacionados à pleiteada compensação de prejuízos fiscais da recorrente, com o valor tributável da infração apurado na ação fiscal, não contestada pela autuada.

O primeiro, diz respeito à possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, com valores arrolados em procedimento de ofício, sem que tal fato configure retificação de declaração de rendimentos, vedada pela legislação quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após iniciado o procedimento fiscal ou notificado, o contribuinte, do lançamento, conforme decidiu o julgador singular, para afastar a pretensão da ora recorrente.

Inclino-me por seguir a corrente majoritária deste Colegiado, no sentido de acatar a tese da defesa, consentânea com a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para admitir a referida compensação, sob o argumento de que o montante do lucro real a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

ser compensado, inclui, não só aquele declarado, quanto à parcela resultante do procedimento fiscal que o alterou, com o objetivo de quantificá-lo pelo seu montante correto.

A alegação de que não se pode admitir a compensação de valores de prejuízos fiscais de períodos base anteriores ao da autuação, por estes não constarem da respectiva declaração de rendimentos – e, por esta razão, representar o fato, uma forma de retificação desta, vedada, na espécie, pela legislação – contraria a lógica e o bom senso, uma vez que o valor a ser compensado tem como limite o lucro real declarado, segundo orientação contida no próprio Manual de Preenchimento da DIRPJ, divulgado pela Administração Tributária, como procedeu a recorrente. Desta forma, não faz sentido o contribuinte “declarar” todo o seu estoque de prejuízos controlado no LALUR, passível de compensação, se somente poderá aproveitar uma parte deste, a que corresponde ao lucro real por ele apurado.

Tampouco, improcede o argumento de que a alegada “retificação” teria o objetivo de reduzir ou excluir tributo, em razão de que a ressalva contida, tanto no § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional – CTN, quanto no artigo 616, do RIR/80, e no artigo 21, do Decreto-lei nº 1.967/1982, corresponde à tributo declarado e não, àquele lançado de ofício, como na espécie dos autos.

Ressalte-se ainda que, no caso presente, o valor arrolado na autuação se achava inserido no próprio corpo da declaração – item 24 do Quadro 13 da DIRPJ do exercício de 1990 – *Participações de Administradores e Partes Beneficiárias* (fls. 30), se caracterizando a infração, apenas pelo fato de não haver sido o mesmo adicionado ao lucro líquido do período-base, na determinação do lucro real, dado a sua indedutibilidade. Portanto, não constituía uma informação à margem da escrituração contábil ou omitida na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

declaração, ou ainda, nelas incluída indevidamente, como soe acontecer nos casos de omissão de receita ou de custos/despesas inexistentes, respectivamente.

Ultrapassada esta questão, passo à segunda motivação aventada pelo julgador singular para indeferir o pleito da recorrente, qual seja, a relacionada ao estoque de prejuízos fiscais e ao prazo para o seu aproveitamento.

Quanto aos prejuízos dos períodos-base de 1983 e 1984, para os quais a decisão recorrida conclui pela "decadência" do direito do sujeito passivo compensá-los no período-base de 1989, objeto da autuação, a teor do disposto no artigo 382, do RIR/80, vem a defesa, na fase recursal, alegar ser beneficiária do Programa BEFLEX, o que lhe assegura o direito ao prazo adicional de compensação de 2 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 313, do RIR/80.

Poder-se-ia invocar, na espécie, o instituto da preclusão, já que, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentou o argumento. Entretanto, o julgador singular, ao indeferir o pleito da defesa, com fundamento no artigo 616, do RIR/80, considerou, implicitamente, prejudicadas as demais questões relacionadas ao fato, somente apreciando-as por respeito ao princípio do contraditório e amplo direito de defesa.

Em função de entender ser cabível a compensação requerida, compete a esta instância verificar a legitimidade do direito pleiteado, pela análise dos prejuízos fiscais passíveis de aproveitamento no período-base objeto da autuação.

Os documentos de fls. 83 a 89 confirmam a informação da recorrente, de ser ela beneficiária, desde 1982, dos incentivos fiscais a programas especiais de exportação – BEFLEX, regulados pelo Decreto-lei nº 1.219/1972, e legislação superveniente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

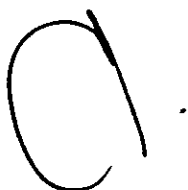
PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

Já o artigo 313, do RIR/80, cuja base legal era o artigo 13, do diploma legal supra, revogado a partir da edição do Decreto-lei n° 2.433, de 1988, assegurava às pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo fiscal de que se cuida, o direito à compensação do prejuízo verificado em um exercício, com o lucro apurado dentro dos seis exercícios subseqüentes. A revogação do dispositivo não resultou em perda do direito, uma vez que foi mantida a eficácia dos atos concessivos do benefício fiscal, restrito a empresas que tenham programa especial de exportação aprovado até 31 de dezembro de 1987, conforme dispõem os artigos 120, do Decreto n° 96.760/1988, 11, do Decreto-lei n° 2.397, de 1987, e 15, do Decreto-lei n° 2.413, de 1988.

No entanto, o dispositivo legal impunha como condição para o gozo do direito ao prazo adicional da compensação de prejuízos da pessoa jurídica beneficiária, que não fossem distribuídos lucros ou dividendos aos seus sócios ou acionistas, enquanto na empresa houvesse prejuízos a compensar, o que, no caso em questão, representa até 31 de dezembro de 1989, data da prescrição do direito à compensação do prejuízo fiscal do período-base encerrado em 1983.

Citada condição não foi provada pela recorrente, ao invocar o direito, o que impossibilita o deferimento do pleito, em função da ausência de elementos que autorizem a conclusão de que foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei para o gozo do benefício fiscal.

Resta apreciar a regularidade dos estoques de prejuízos fiscais relativos aos períodos-base de 1985 e de 1988, agora sob a égide das regras contidas no artigo 382 do RIR/80, o qual limita o prazo para a sua compensação, em quatro anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

Quanto ao período-base de 1985, conforme apreciado pela decisão recorrida, a cópia do LALUR constante das fls. 49, não permite se concluir acerca de sua evolução, uma vez que nesta consta apenas o montante de seu saldo, a partir de 31/12/1990.

Já com relação ao prejuízo fiscal do período-base de 1988, o próprio julgador singular concluiu que o saldo do prejuízo atualizado em 31/12/1989, mesmo após sua compensação parcial com o lucro real apurado no primeiro semestre de 1992, comporta o valor tributável da infração arrolada no procedimento fiscal, conforme cópia do LALUR de fls. 48, com a ressalva de que o referido saldo não tenha sido objeto de compensações posteriores.

Ora, a Secretaria da Receita Federal possui sistemas de acompanhamento e controle de prejuízos fiscais dos contribuintes, os quais poderiam facilmente ter sido acessados pelo julgador singular, para contestar a informação contida no documento juntado aos autos pela defesa, dando conta de que, após a compensação ocorrida em 30/06/1992, o último registro efetuado na correspondente folha do LALUR, relacionada ao prejuízo em tela, foi a baixa do seu saldo, em 31/12/1992, em função da perda do direito à compensação, pelo transcurso do prazo legal.

Desta forma e tendo em vista que a análise do documento de fls. 48, não indicia qualquer irregularidade em seu conteúdo e apresenta uma evolução histórica do prejuízo fiscal apurado em 31/12/1988 compatível com as demais cópias do LALUR juntadas aos autos, entendo que deve o mesmo ser acatado como prova da existência do direito de compensação de prejuízos pleiteado pela recorrente, já admitido, em tese, a teor do que dispõe o § 1º, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

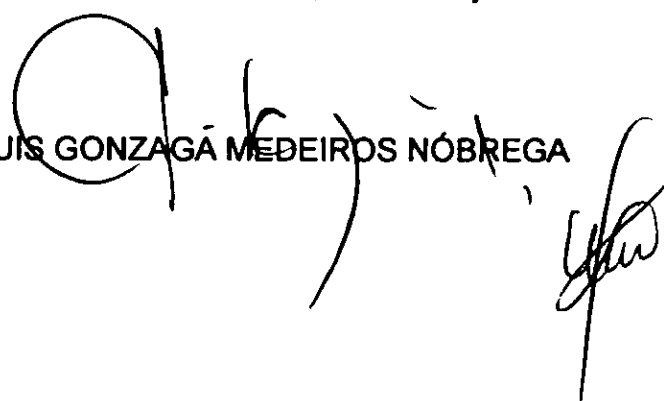
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13808.000011/94-27
ACÓRDÃO N° : 105-12.888

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para admitir a compensação do saldo do prejuízo fiscal apurado no período-base de 1988, com a matéria tributável concernente à presente exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de julho de 1999


LUIS GONZAGÁ MEDEIROS NÓBREGA